



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

UNIDADE: Polícia Civil do Estado de São Paulo

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Acesso a informações pessoais próprias. Inquéritos policiais e boletins de ocorrência. Inexistência de sistema informatizado. Exigência de comparecimento pessoal e comprovação de identidade. Parcial provimento, condicionado.

DECISÃO OGE/LAI nº 184/2017

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Polícia Civil, número SIC em epígrafe, para acesso a certidões com todas as informações a respeito do solicitante, incluindo boletins de ocorrência e inquéritos, informatizados ou físicos.
2. Em resposta, o ente indicou que informações pessoais têm acesso vedado, mantendo o entendimento ante recurso, frisando não existir sistema informatizado de pesquisa com relação a nomes de pessoas investigadas em inquérito policial. Inconformado, o interessado interpôs recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Em primeiro lugar, vale lembrar que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXII, assegura a todos o direito de valer-se de *habeas data* com o objetivo de conhecer “informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público”. Também a legislação paulista, por meio da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 10.177/98), assegura ao cidadão o direito de ter acesso aos registros públicos a que ele se refiram: “Artigo 77 - Toda pessoa terá direito de acesso aos registros nominais que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos ou entidades da Administração, inclusive policiais”.
4. A fim de melhor delimitar a questão, recorde-se também que o direito de acesso à informação, constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário da autoridade pública. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras “hipóteses legais de sigilo”, assegurando restrição de acesso a dados pessoais relativos à honra, à intimidade, à vida privada ou à imagem de indivíduos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. Não parece especialmente controverso o enquadramento das informações pleiteadas na categoria de dados pessoais passíveis de restrição de acesso. Contudo, no caso em tela, a existência de dados pessoais não é capaz de justificar a negativa de acesso, considerando que é a própria pessoa a que eles se referem a autora da solicitação. O artigo 31, §1º, é expresso ao indicar que as informações pessoais “terão seu acesso restrito (...) a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem”. De fato, se o objetivo da limitação legal é a proteção do indivíduo referido na informação, não há sentido em negar acesso também ao próprio titular dos dados.
6. No entanto, recorde-se que a Lei nº 12.527/2011 tem por escopo o acesso à informação *disponível*, nos termos do artigo 11, tendo o ente público esclarecido não existir sistema informatizado de pesquisa por nomes de pessoas investigadas em inquéritos, uma vez que estes procedimentos são físicos e encontram-se nos Distritos Policiais, tornando-se inexigível a obrigação de pesquisa e fornecimento pelo ente demandado.
7. Oportuno lembrar que as manifestações de órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade, entendimento reconhecido por esta Ouvidoria Geral e igualmente esposado no plano federal pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União: “A alegação de inexistência de documento/informação por órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa fé e da fé pública. Tal posicionamento tem respaldo na doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2013) aduz que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.” (Referência: 08850.000326/2015-22. Órgão recorrido: Departamento de Polícia Federal. Interessado: A.S.F.)”
8. Em relação aos Boletins de Ocorrência, caso seja possível sua disponibilização por meio de pesquisa por nome em sistema informatizado, de rigor a possibilidade de consulta pessoal, de acordo com o artigo 11, caput, da Lei de Acesso à Informação. Sendo garantido o acesso desta maneira, é exigível, portanto, a comprovação da identidade do requerente, impossível de ser efetuada por meio do Sistema de Informações ao Cidadão, mostrando-se razoável a cautela em solicitar o comparecimento pessoal ao local indicado.
9. Anota-se, nesse sentido, que a Lei expressamente admite a possibilidade de o órgão demandado requerer o comparecimento pessoal para consulta às informações,

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

conforme se depreende do artigo 11, §1º, inciso I, assegurando-se o direito de reprodução mediante ressarcimento dos valores correspondentes ao material utilizado, nos termos do artigo 12.

10. Caso existam informações pessoais relativas a outros, que não o solicitante, ou partes de inquéritos policiais que não possam ser consultadas por conta do sigilo das investigações, devem as mesmas remanescer protegidas, assegurando-se o acesso às partes não sigilosas dos documentos, conforme previsão do artigo 7º, §2º da Lei de Acesso.
11. Ante o exposto, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, apenas em relação ao acesso aos Boletins de Ocorrência, para o fim de, caso haja a possibilidade de consulta por nome em sistema informatizado, facultar o acesso pelo interessado, respeitada a condição de comparecimento no local e comprovação de identidade para realização de pesquisa, bem como observado o sigilo das informações pessoais de terceiros, com fundamento no artigo 77 da Lei Estadual nº 10.177/1998, e artigos 11, §1º, I; 31, §1º, I; 7º, IV e §2º, da Lei de Acesso à Informação.
12. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 17 de outubro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKL